



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13897.000511/2003-87
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3003-000.195 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 21 de março de 2019
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - DCTF
Recorrente COBRAM - COMPANHIA BRASILEIRA DE MARKETING S/C LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO. VALORES RETIDOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Em face da insuficiência de documentos para comprovar a retenção da contribuição ao PIS, por órgão público, não há como reconhecer as alegações de retenção, devendo ser mantido o auto de infração por falta de recolhimento. É ônus do contribuinte comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez das retenções alegadas, devendo apresentar, entre outros elementos, notas fiscais com destaque da retenção, comprovante anual de retenção, escrituração contábil-fiscal com os devidos registros de retenções e elucidação analítica que vincule os elementos probatórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Marcos Antonio Borges - Presidente.

Vinícius Guimarães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

O presente processo versa sobre auto de infração eletrônico, decorrente de auditoria de DCTF do ano-calendário de 1998, lavrado em decorrência da falta de recolhimento do PIS - períodos de 03/1998 e 08/1998 -, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Em face da autuação, foi interposta impugnação, alegando, em síntese:

Ao recebermos o Auto de Infração, acima mencionado, constatamos e esclarecemos o que segue:

-Débito n. 5647608 — Período 01-03/1998, com saldo em aberto de R\$2.623,23, informamos que foi devidamente recolhido junto ao Banco Real S/A, no seu respectivo vencimento, conforme demonstramos:

Total do PIS apurado R\$2.623,23

(-) PIS retido p/ Órgão Público R\$ 364,00

Saldo Recolhido R\$2.259,23

-Débito n. 8157657— Período 01-08/1998, com saldo em aberto de R\$ 27.048,98, informamos que foi devido recolhido junto ao Banco Real S/A, no seu respectivo vencimento, conforme demonstramos:

Total do PIS apurado R\$8.790,92

(-) PIS retido p/ Órgão Público R\$ 679,73

Saldo Recolhido R\$7.211,19

Para sua análise, anexamos it presente, cópia dos respectivos DARF quitados.

Antes da apreciação da impugnação pela DRJ, houve revisão de ofício do lançamento, tendo havido a redução dos débitos, conforme despacho decisório à fl. 146 e demonstrativos às fls. 142 a 146.

Apreciando os débitos remanescentes, a 4ª Turma da DRJ em Campinas manteve a autuação, afastando apenas a multa de ofício, pela aplicação da retroatividade benigna, conforme ementa transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/03/1998, 31/08/1998

DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta de apresentação de documentos, comprovando a retenção da Contribuição ao PIS, por órgão público, além da omissão na indicação da entidade retentora, acarreta a manutenção do lançamento correspondente ao saldo remanescente da revisão de ofício.

MULTA DE OFÍCIO VINCULADA.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de pagamentos não comprovados, apurados em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135, de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003.

Lançamento Procedente em Parte

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, trazendo aos autos notas fiscais de serviços prestados a órgãos públicos - CNPJs 29.979.036/0001-40, 00.394.544/0008-51 e 00.375.972/0002-41 -, alegando, em síntese:

De acordo com o artigo 64, da Lei no 9.430/96, ao efetuar pagamentos a pessoas jurídicas, referidos órgão públicos são obrigados por lei a efetuar a retenção do PIS. É uma obrigação ex lege, ou seja, decorrente de lei. Destarte, salvo na remota hipótese de descumprimento de lei, é de se presumir que a houve a retenção noticiada pela recorrente, não sendo razoável requerer que a recorrente apresente prova nesse sentido: (...) Com efeito, não cabe e nem seria possível à recorrente fazer prova de que o valor em questão foi de fato recolhido aos cofres públicos pela entidade que o reteve.

Como é cediço, não há o recolhimento individualizado de tais retenções, e sim um recolhimento único para todas as retenções efetuadas pelo órgão em questão em determinado mês, sendo virtualmente impossível apresentar prova nesse sentido.

A 1ª Turma da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF (1ªT/3ªC/3ªS), ao apreciar o recurso apresentado, resolveu converter o julgamento em diligência nos seguintes termos:

Conforme é possível perceber do relato acima, a presente controvérsia gira em torno exclusivamente da comprovação da retenção da Contribuição ao PIS, por órgão público, e da indicação da entidade retentora.

Com efeito, a autoridade julgadora de primeira instância deixou expressamente consignado na decisão recorrida que a contribuinte não juntou aos autos qualquer documentação para dar suporte à sua argumentação, nem sequer indicou a entidade que teria promovido a retenção da contribuição ao PIS, em questão, impossibilitando qualquer análise da justificativa apresentada.

Ocorre que, ao apresentar seu recurso voluntário a Recorrente apresentou algumas notas fiscais, relativas ao período fiscalizado, de prestação de serviço a órgãos públicos, a saber: ao Instituto Nacional do Seguro Social (NF nº 439 e 395), ao Ministério da Saúde (NF no 463) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (NF nº 522, 524 e 523), que, no meu sentir, são indícios fortes de que efetivamente ocorreu ou, no mínimo deveria ter ocorrido, a alegada retenção na fonte da Contribuição ao PIS.

Neste ponto, concordo com a Recorrente no sentido de que e nem seria possível à recorrente fazer prova de que o valor em questão foi de fato recolhido aos cofres públicos pela entidade que o reteve.

Tecido esses esclarecimentos e considerando o que dispõe o art. 18, I, Anexo 11, da Portaria MF nº 256/08, o qual prevê a realização de diligências para suprir deficiências do processo, proponho que se converta o julgamento deste Recurso Voluntário em diligência à repartição de origem, para que verifique se está correto o valor indicado pela Recorrente como valor relativo à retenção na fonte das notas fiscais de prestação de serviços a órgãos públicos constante dos autos.

Em procedimento de diligência, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (DEFIS/SPO) verificou todos os declarantes de DIRF que possuem a recorrente como beneficiária no ano-calendário de 1998, tendo exarado o Relatório Fiscal às fls. 257 a 260, suportado pelos extratos às fls. 253 a 256, cujas conclusões estão transcritas a seguir:

Dentre os valores retidos , verifica-se que houve retenção na fonte com código 6190 relativa aos tomadores CNPJs 00.394.544/0008-51 e 00.375.972/0002-41 , ambos órgãos públicos.

Dentre as notas apresentadas pela empresa , verifica-se estes dois tomadores.

Este código de retenção (6190)tem alíquota de 5,85% (1,2% IR , 1,0% CSLL , 0,65% PIS e 3% COFINS), ou seja , houve a efetiva declaração no tomador.

Obs.:Não foi encontrada informação relativa ao tomador CNPJ . 29.979.036/0001-40 , apesar da nota fiscal anexada.

Saliento o fato de que o auto lavrado refere-se ao ano calendário de 1998, abrangido portanto pela decadência tributária e não há obrigação legal alguma da empresa tomadora apresentar documentação relativa ao período .

É o relatório.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade.

Analisando os autos, observa-se que a recorrente não apresentou, na fase de impugnação, provas da extinção dos débitos de PIS objeto da autuação. De fato, como bem assinalou a decisão recorrida, a então impugnante não trouxe, aos autos, documentos aptos a comprovar a retenção da contribuição ao PIS, por órgão público, assim como se omitiu na indicação da entidade retentora, resultando na manutenção da autuação pelo colegiado *a quo*.

Junto ao Recurso Voluntário, a Recorrente apresentou, como visto, notas fiscais de serviços prestados a órgãos públicos, ao longo do ano-calendário de 1998, alegando, então, que parte dos débitos de PIS, períodos de 03/1998 e 08/1998, haviam sido cobertos pelas retenções atinentes aos referidos serviços.

Diante dos novos elementos probatórios, a 1ªT/3ªC/3ªS decidiu converter o julgamento em diligência, tendo a DEFIS/SPO elaborado o Relatório Fiscal às fls. 257 a 260.

Conforme apurado na diligência, houve retenções atinentes aos CNPJs 00.394.544/0008-51 e 00.375.972/0002-41. Todavia, não foram encontradas retenções relativas ao CNPJ 29.979.036/0001-40. Os extratos de fls. 253/254 mostram a relação de tomadores de serviço da recorrente que realizaram retenções.

Examinando o Recurso Voluntário, observa-se que a recorrente não faz qualquer relação específica entre as notas fiscais apresentadas e os valores de retenção utilizados na apuração do PIS nos períodos de 03/1998 e 08/1998. No recurso, a alegação é genérica, sem qualquer demonstração de vinculação entre as aludidas retenções assumidas nos meses de março e agosto de 1998 e as notas fiscais apresentadas (fls. 167 a 171), cujos conteúdos são resumidos a seguir:

NÚMERO DA NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	CNPJ TOMADOR	VALOR DA NOTA
463	06/04/1998	00.394.544/0008-51	R\$ 1.269,60
522	10/07/1998	00.375.972/0002-41	R\$ 65.739,13
523	15/07/1998	00.375.972/0002-41	R\$ 26.295,58
524	21/07/1998	00.375.972/0002-41	R\$ 11.269,54
395	30/12/1997	29.979.036/0001-40	R\$ 140.000,00

Além das notas fiscais não apresentarem a indicação de valor retido, pode-se perceber, da análise da tabela acima, que as datas de emissão não se identificam com os períodos dos débitos de PIS autuados (03/1998 e 08/1998), não existindo, nos autos, elementos que demonstrem a vinculação das notas apresentadas e as retenções realizadas.

Observando a lista acima, pode-se dizer que as quatro primeiras notas não servem para comprovar a retenção de março de 1998, uma vez que foram emitidas em data posterior. Ademais, verifica-se que a última nota fiscal não serviria de suporte para a retenção de março, uma vez que a autoridade fiscal não encontrou, como enunciado no relatório fiscal de diligência, retenção em nome do tomador de CNPJ 29.979.036/0001-40.

Os extratos de retenção, trazidos pela autoridade fiscal por ocasião da diligência realizada, apresenta as seguintes informações para os tomadores com CNPJs 00.394.544/0008-51 e 00.375.972/0002-41 (vide extratos às fls. 255/256):

CNPJ : 65.705.055/0001-42 ANO RETENCAO 98 DRF DE ENTREGA: 0110100
 NOME EMPR. : COBRAM - CIA BRASILEIRA DE MARKETING S/C LTDA
 DECLARANTE : 00.394.544/0008-51 *MIN. SAÚDE* CODIGO DE RETENCAO : 6190 ✓
 FORMA DE APRESENTACAO : CARTUCHO NUM. DECL. : 0110100-03799 (O)

	RENDIMENTO BRUTO	DEDUCOES	IMPOSTO RETIDO
JANEIRO	0,00	0,00	0,00
FEVEREIRO	0,00	0,00	0,00
MARCO	0,00	0,00	0,00
ABRIL	0,00	0,00	0,00
MAIO	0,00	0,00	0,00
JUNHO	761.320,96	0,00	4.800,84
JULHO	105.137,57	0,00	107,28
AGOSTO	0,00	0,00	0,00
SETEMBRO	0,00	0,00	0,00
OUTUBRO	0,00	0,00	0,00
NOVEMBRO	0,00	0,00	0,00
DEZEMBRO	0,00	0,00	0,00
TOTAL	866.458,53	0,00	4.908,12
13.SALARIO	0,00	0,00	0,00

Processo nº 13897.000511/2003-87
Acórdão n.º 3003-000.195

S3-C0T3
Fl. 7

	RENDIMENTO BRUTO	DEDUÇÕES	IMPOSTO RETIDO
CNPJ : 65.705.055/0001-42 ANO RETENCAO 98 DRF DE ENTREGA: 0110100			
NOME EMPR. : COBRAM - CIA BRASILEIRA DE MARKETING S/C LTDA			
DECLARANTE : 00.375.972/0002-41 INURA CODIGO DE RETENCAO : 6190 ✓			
FORMA DE APRESENTACAO : CARTUCHO NUM. DECL. : 0110100-03834 (R)			
JANEIRO	0,00	0,00	0,00
FEVEREIRO	0,00	0,00	0,00
MARCO	0,00	0,00	0,00
ABRIL	0,00	0,00	0,00
MAIO	0,00	0,00	0,00
JUNHO	0,00	0,00	0,00
JULHO	0,00	0,00	0,00
AGOSTO	0,00	0,00	0,00
SETEMBRO	0,00	0,00	0,00
OUTUBRO	467.925,29	0,00	238,07 ✓
NOVEMBRO	0,00	0,00	0,00
DEZEMBRO	0,00	0,00	0,00
TOTAL	467.925,29	0,00	238,07
13. SALARIO	0,00	0,00	0,00

Da análise dos extratos, observa-se que o valor total de tributos retidos, no ano-calendário de 1998, foi: 1 - CNPJ 00.394.544/0008-51: R\$ 4.908,12, dos quais, R\$ 4.800,84 em 06/1998 e R\$ 107,28 em 07/1998; 2 - CNPJ 00.375.972/0002-41: R\$ 238,07 em 10/1998.

Sabendo que o código de retenção 6190 impõe alíquota de tributos retidos de 5,85% sobre o rendimento bruto, sendo que IRPJ, CSLL, PIS e COFINS possuem alíquota de 1,2%, 1,0%, 0,65% e 3%, respectivamente, pode-se chegar, pelos extratos acima, ao valor total de PIS retido no ano de 2008: 1 - CNPJ 00.394.544/0008-51: R\$ 545,35 (06 e 07/1998); 2 - CNPJ 00.375.972/0002-41: R\$ 26,45 (10/1998).

Confrontando os valores de retenção dos extratos e as informações acima que resumem o conteúdo das notas fiscais apresentadas, pode-se concluir que não há qualquer vínculo entre eles. Explico.

Para o CNPJ 00.394.544/0008-51, foi apresentada nota fiscal de abril de 1998, enquanto que o extrato aponta para retenção apenas nos meses de junho e julho de 1998: ou seja, a nota fiscal apresentada como prova de retenção, além de não apresentar o destaque de retenção, não encontra suporte nas informações dos extratos de retenção.

No tocante ao CNPJ 00.375.972/0002-41, observa-se que a retenção informada no extrato se deu em outubro de 1998, enquanto que as notas fiscais datam de julho de 1998: ou seja, as notas fiscais juntadas pela recorrente, além de não apresentarem o destaque de retenção, não encontram suporte nas informações dos extratos de retenção apurados pela diligência fiscal.

Desse modo, compulsando os valores de retenção informados nos extratos da diligência com aqueles utilizados pela recorrente e com as notas fiscais apresentadas, não há como estabelecer um liame entre tais elementos nem como concluir se os supostos valores retidos deduzidos na apuração do PIS, março e agosto de 1998, tiveram ou não algum lastro.

Não há como delinear uma relação necessária entre os valores de retenção dos extratos e as notas fiscais de serviço apresentadas como provas pela recorrente, assim como não há qualquer elemento que sirva para fazer o liame entre os valores retidos dos extratos e os valores utilizados pela recorrente.

Importa destacar que incumbe à recorrente o ônus de comprovar, por provas hábeis e idôneas, suas alegações. Nesse sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, dispõe:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

Tal é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, nos seguintes termos:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."

Assim, no caso concreto, já em sua impugnação perante o órgão *a quo*, a recorrente deveria ter reunido todos os documentos suficientes e necessários para a demonstração da certeza e liquidez dos supostos valores de retenção utilizados na apuração do PIS, sob pena de preclusão do direito de produção de provas documentais em outro momento processual, em face do que dispõe o §4º do art. 16 do Decreto nº. 70.235/72.

Pelo exame dos elementos trazidos aos autos, constata-se que a recorrente eximiu-se do ônus de produzir provas cabais para sustentar suas alegações. Não há, junto ao recurso voluntário, documentos conclusivos para demonstrar a certeza e liquidez dos pretensos créditos de PIS, originados, segundo a recorrente, de retenções por órgãos públicos. Mesmo após ter sido realizada diligência, não restou caracterizado o direito alegado.

Embora tenha juntado cópias de notas fiscais - as quais, como visto, não encontram lastro nas informações apuradas pela diligência -, a recorrente deixou de demonstrar eventual vínculo entre os valores de retenção utilizados na apuração do PIS de março e agosto de 1998 e os valores de retenção nas notas fiscais apresentadas. Além disso, a recorrente deixou de apresentar escrituração contábil, fundamental para a apuração e comprovação da existência e liquidez dos valores de retenção, prevenindo-se, inclusive, sua utilização em duplicidade.

Há de se assinalar, ainda, que, muito embora a recorrente tenha asseverado que não teria como comprovar o "recolhimento" dos valores retidos, aduzindo, em síntese, que tal encargo não seria de sua responsabilidade, ela deveria ter apresentado, já desde a impugnação, o comprovante anual de retenção, de fornecimento obrigatório pela fonte pagadora - *ex vi* do art. 31 da IN SRF nº. 480/2004, reproduzido no art. 37 da IN RFB nº. 1.234/2012 - no qual constam, para cada mês em que houver sido feito pagamentos, os códigos de retenção, os valores pagos e os valores retidos: tal comprovante é um elemento básico de prova que deveria ter sido apresentado pela recorrente.

Processo nº 13897.000511/2003-87
Acórdão n.º **3003-000.195**

S3-C0T3
Fl. 9

A recorrente deveria ter trazido documentos pertinentes, suficientes e necessários, a fim de provar suas alegações: notas fiscais com destaque da retenção, comprovante anual de retenção, escrituração contábil-fiscal com os registros das retenções, demonstrativo indicando a origem, natureza, extensão e disponibilidade dos valores alegados como retenção, entre outros elementos.

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Vinícius Guimarães - Relator